



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880.030140/86-23

Sessão de 13 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.067

Recurso nº: 54.716 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente: TORAO YAMAI

Recorrida : DRE EM SAO PAULO(SP)

IRPF -- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NAO JUSTIFICADO - Comprovada a existência da dívida, mediante Ação Ordinária em tramitação na Justiça Estadual do Estado de São Paulo deve ser restabelecida a dívida glosada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORAO YAMAI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$43.500.000,00 no exercício de 1983, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880.030140/86-23

RECURSO Nº: 54.716

ACORDÃO Nº: 102-28.067

RECORRENTE: TORAO YAMAI

R E L A T O R I O

O contribuinte TORAO YAMAI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 058.861.988-49, inconformada com a decisão de 1º grau proferido pelo Chefe da Seção de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 117, onde foi tributado como rendimento da Cédula "H", a parcela de Cr\$ 44.304.651,00 correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado, no exercício de 1983, ano-base de 1982.

Este acréscimo patrimonial não justificado foi calculado no documento de fl. 111, denominado Análise da Evolução Patrimonial, onde foram glosadas as dívidas declaradas e relativas a:

MANUEL MOTA DA SILVA	Cr\$ 21.375.672,00
MANUEL DOS SANTOS MEDINA	Cr\$ 21.375.672,00

e, ainda, reduzida a dívida de MARI IAMI KURAMOTO de Cr\$ 2.392.752,00 para Cr\$ 1.250.000,00,00, tendo em vista que a credora, na declaração de bens do conjugue SHIZUO KURAMOTO registrou o crédito de apenas Cr\$ 1.250.000,00,00.

Acórdão nº 102-28.067

Na impugnação de fls. 118/120, esclareceu que em março de 1982, através de contrato particular de fls. 127/131, adquiriu de MANUEL MOTA DA SILVA e MANUEL DOS SANTOS MEDINA, um imóvel sito a Av. Aguiá de Haia, Quadras AD, com área de 5.880 m2., pelo preço ajustado de Cr\$ 36.000.000,00 com pagamento de Cr\$ 6.000.000 e o saldo de Cr\$ 30.000.000,00 para para pagamento em área construída, vez que pretendia construir um prédio de apartamentos no citado terreno.

Para viabilizar o empreendimento imobiliário, em abril de 1982 constituiu a empresa T.Y.EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. com Capital Social de Cr\$ 40.000.000,00, 90% dos quais pertencente a impugnante e correspondente a Cr\$ 36.000.000,00 que foi integralizado com a conferência do imóvel, passando-se a escritura pública de fls. 137/144, diretamente dos vendedores para a pessoa jurídica, ficando, todavia o ônus da dívida pela aquisição do terreno como encargo de pessoa física.

A citada dívida de 17.823,829 UPCs, referente aos Cr\$ 30.000.000,00 na data da aquisição correspondiam ao final do ano de 1982 a Cr\$ 42.751.345,00 (17.823,829 x 2.398,55) razão de constar na declaração de bens, no quadro de "Dívidas e Onus Reais" os valores de Cr\$ 21.375.672,00 para MANUEL MOTA DA SILVA e de igual valor para MANUEL DOS SANTOS MEDINA.

A impugnante esclareceu mais que o aumento de Capital Social da empresa T.Y.EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, conforme Alteração Contratual de fls. 145/147, de Cr\$ 40.000.000,00 para Cr\$ 56.000.000,00, e a sua participação neste aumento foi de Cr\$ 13.500.000,00 não foi integralizado e, conseqüentemente, como foi declarado a participação de Cr\$ 49.500.000,00 na empresa, a deve ser considerada a dívida de Cr\$ 13.500.000,00.

A decisão de 1º grau indeferiu a impugnação, fundada na tese de que na Escritura Pública e Registro de Imóveis de fls. 100/107 constam a quitação do imóvel e silenciando-se sobre outros tópicos.

PROCESSO Nº 10880.030140/86-23

Acórdão nº 102-28.067

No recurso de fls. 162/163, reitera as razões expostas na impugnação e anexa como prova da existência da dívida para com MANUAL MOTA DA SILVA e MANUEL DOS SANTOS MEDINA, os 4(quatro) volumes do processo que corre no Forum da Capital, sendo dois volumes de Ação Reivindicatória, um volume de Impugnação ao Valor da Causa da Ação Reivindicatória e um volume de Ação Ordinária.

É o relatório.



Acórdão nº 102-28.067

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A questão submetida a apreciação deste Colegiado refere-se a acréscimo patrimonial não justificado de Cr\$ 44.304.651,00, em decorrência da glosa de dívidas, conforme relatório acima e com infração do artigo 39, inciso III, do RIR/80.

Efetivamente, tanto a Escritura Pública como o Registro de Imóveis rezam que o imóvel objeto da transação foi quitado mas o Instrumento Particular de Confissão de Dívida fls. 35/36 deixa explicitado que a recorrente tinha a dívida de Cr\$ 30.000.000,00 para com MANUEL MOTA DA SILVA e MANUEL DOS SANTOS MEDIDA.

No confronto destes documentos, como prova, é razoável que a Escritura Pública tenha prioridade sobre o Instrumento Particular de Confissão de Dívida mas, examinando as cópias de 4 (quatro) volumes de processos que tramitam na Justiça Estadual de São Paulo, constata-se que as dívidas realmente existem. Esta conclusão é óbvia, pois, poderia até suspeitar que um Instrumento Particular de Confissão de Dívida poderia ter sido forjado mas ninguém, em sã consciência, sujeitar-se-ia a mover ações judiciais, longas, penosas e caras, simplesmente para livrar-se da exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Entretanto, só pode ser admitida a dívida original de Cr\$ 30.000.000 vez que a atualização monetária até o final do ano de 1982 não pode ser admitida como dívida, vez que a contrapartida desta correção não foi apropriado como rendimento.

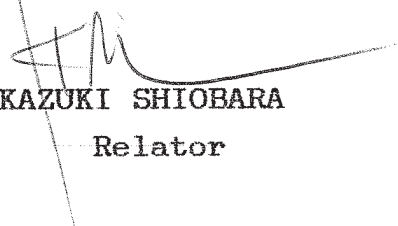
Por outro lado, procede a alegação exposta pelo notificado na impugnação de que existe ainda a dívida de Cr\$ 13.500.000 relativo a subscrição de aumento de Capital Social, visto que na declaração de bens, o mesmo declarou o montante total de Cr\$ 49.500.000,00 da participação no capital.

PROCESSO Nº 10880.030140/86-23

Acórdão nº 102-28.067

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 43.500.000,00, no exercício de 1983.

Brasília(DF), 13 de abril de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator